

The background is a solid red color. It features a complex pattern of overlapping triangles. Some triangles are solid red, while others are outlined in a lighter red color. The triangles vary in size and are arranged in a way that creates a sense of depth and geometric complexity. The overall effect is a modern, minimalist design.

CONSTITUIÇÃO **ESTADUAL**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição do Estado de Minas Gerais

Atualizada e acompanhada dos textos das
Emendas à Constituição n^{os} 1 a 109.

28^a edição

Belo Horizonte
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Julho de 2021

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo mineiro e sustentar a integridade e a autonomia de Minas Gerais”.

Art. 87 – No caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

§ 1º – Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma de lei complementar.

§ 3º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89 – O Governador residirá na Capital do Estado e não poderá, sem autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo único – O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Subseção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

IX – elaborar leis delegadas;

X – remeter mensagem e planos de governo à Assembleia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;

XI – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

XII – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV – decretar intervenção em Município e nomear Interventor;

XVI – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;

- *(Expressão “observado o disposto no art. 62, XXV” declarada inconstitucional em 7/8/1997 – ADI 165. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 26/9/1997.)*

XVII – conferir condecoração e distinção honoríficas, ressalvado o disposto no inciso XXXIX do *caput* do art. 62 desta Constituição;

- *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 103, de 20/12/2019.)*

- *(Vide Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.753, de 28/9/2020.)*

XVIII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XIX – solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;

XX – convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa;

XXI – apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;

XXII – prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;

XXIII – nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;

XXIV – nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;

XXV – exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

- *(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

XXVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, nos termos desta Constituição;

- *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII – relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.

- *(Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Parágrafo único – É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

- *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)*

Subseção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 91 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição da República, esta Constituição e, especialmente, contra: